



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000386887

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102228-48.2025.8.26.0000, da Comarca de Mairiporã, em que é agravante ADHEMAR DA SILVA CASTRO FILHO, é agravado ALEXANDRE DELLA COLETTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 49432

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2102228-48.2025.8.26.0000

Comarca: Mairiporã

MM. Juiz(a) de 1º grau: Dr. (a) Patrícia Érica Luna da Silva

AGTE: Adhemar da Silva Castro Filho

AGDO: Alexandre Della Coletta

FLP

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA.

I. Caso em Exame:

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que manteve decisão anterior que indeferiu a tutela provisória pleiteada.

II. Questão em Discussão:

A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

III. Razões de Decidir:

Hipótese de não conhecimento. A pretensão do agravante não poderá ser conhecida por não se tratar da primeira lesiva ao direito que aduz.

IV. Dispositivo e Tese:

Tese de julgamento: A pretensão do agravante não poderá ser conhecida por não se tratar da primeira lesiva ao direito que aduz.

Recurso não conhecido.

Irresignação em face da decisão de f. 271 que, em ação de rescisão contratual c.c. reintegração de posse e indenização por danos morais, manteve decisão anterior que indeferiu a tutela provisória pleiteada.

Sustenta o agravante: (i) o agravado continua inadimplindo as parcelas do contrato de financiamento imobiliário e não está repassando os aluguéis recebidos; (ii) o agravado deixou de adimplir IPTU referente aos anos de 2024/2025.

É o relatório.

A pretensão do agravante não poderá ser conhecida, por não se tratar da primeira lesiva ao direito que aduz.

O pedido de concessão da tutela provisória foi indeferido pela decisão de f. 182 dos autos principais, que foi disponibilizada no DJE de 30/10/2024.

A decisão lesiva ao agravante, portanto, não constituiu a última, que apenas manteve o indeferimento da liminar.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

E os argumentos suscitados pelo agravante não são novos e já tinham sido alegados na inicial.

Em suma, o agravo é extemporâneo, interposto tardiamente.

Ante o exposto, **não se conhece** do recurso.

JAMES SIANO
Relator